



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600091-96.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600091-96.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

RECORRIDA: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA ÁCIDA. INEXISTÊNCIA DE TRUCAGEM. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de publicação de Jefferson Rodrigues da Silva em rede social, alegadamente voltada a macular a imagem de pré-candidata a prefeita de Porto Calvo/AL.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação impugnada, com conteúdo crítico e alegada trucagem configura propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos da legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A publicação veicula crítica ácida, característica do debate democrático, sem ofensa à honra, difamação ou pedido explícito de não voto, não configurando, portanto, propaganda eleitoral ofensiva.

4. Não foi constatado o uso de trucagem ou desvirtuamento de conteúdo original, tampouco ofensa às regras de propaganda eleitoral previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso eleitoral desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "A publicação crítica em rede social, sem uso de trucagem, relevante desvirtuamento de conteúdo original ou ofensa à honra, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Lei nº 9.504/97, art. 45, II, §§ 4º e 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI 06000575420186100000, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/11/2021; TSE, Rp 060107322, Pleno, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 18.9.2018; TRE-AL, REI: 06001004620246020018, Pleno, Rel. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 23/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Provisório Municipal de Porto Calvo/AL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em face da sentença id. 10145801, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA.
2. Por meio da sentença id. 10145801, entendeu a doutra julgadora que *"a situação in concreto, não se amolda às disposições citadas, especialmente porque a imagem impugnada é desprovida de áudio ou vídeo. Demais disso, ainda que seja muito mal gosto a imagem ventilada nas redes sociais, denota somente uma crítica ácida à pré-candidata"*.
3. Alega o recorrente que *"resta demonstrado, pois, que na verdade o Recorrido agiu ilicitamente, em verdadeiro ato de pré-campanha, utilizando propaganda negativa por meio proscrito durante o período eleitoral oficial - com montagens realizadas em imagem, ferindo a honra e imagem da pré-candidata adversária"*.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10145809.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10148263, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para julgar procedente a demanda.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de

voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de

campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
12. A representação tem como objeto a veiculação pelo recorrido (Jefferson Rodrigues da Silva), em sua rede social *Instagram*, de conteúdo, com uso de trucagem, voltado a desgastar a imagem de sua opositora e então pré-candidata a Prefeita de Porto Calvo/AL, Eronita Sposito.
13. Ocorre que não se constata na publicação impugnada pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou à imagem da pré-candidato recorrida ou mesmo a divulgação de fato sabidamente inverídico, tratando-se, em verdade, de conteúdo crítico ácido e duro, mas inerente ao próprio embate democrático.
14. De igual forma, não se verifica o efetivo uso de trucagem, afinal não relevante houve desvirtuamento de conteúdo original, mas apenas a referência ilustrada a situação fática criticada pelo recorrido.
15. Ressalte-se que, acertadamente, fez a magistrada de primeiro grau constar na sentença, com relação ao alegado uso de trucagem, que:

Assim, pela leitura da norma é possível perceber que a referida vedação é diretamente destinada às emissoras de rádio e TV. E, ainda que assim não o fosse, o conceito de trucagem e montagem disposto no texto legal refere-se a "qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo" e/ou "qualquer junção de registros de áudio ou vídeo".

Destarte, a situação in concreto, não se amolda às disposições citadas, especialmente porque a imagem impugnada é desprovida de áudio ou vídeo. Demais disso, ainda que seja muito mal gosto a imagem ventilada nas redes sociais, denota somente uma crítica ácida à pré-candidata.

16. A conclusão exposta na sentença encontra amparo em precedentes do TSE no sentido de que *"Não há na propaganda questionada montagem ou trucagem, porquanto inexistente seleção de falas ou utilização de artifícios cinematográficos com o fito de desvirtuar seu conteúdo original"* (Rp 060107322, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 18.9.2018).

17. Para além da não caracterização do uso de trucagem, apresenta-se relevante recordar que o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de firmar entendimento no sentido de que *'[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão' [...]*" (Ac. de 19.4.2022 no AgR- REspEl nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves).
18. Na mesma linha, também decidiu aquela Corte Superior que *"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato"*. (TSE - REspEl: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).
19. Também não se pode deixar de ressaltar que o mesmo TSE, de forma longeva e pacífica, prescreve que *"A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta [ç]"* (Ac. de 21.10.2002 na Rp nº 588, rel. Min. Caputo Bastos.)
20. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, encontram-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada e negativa, com suposto uso de trucagem, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença de improcedência proferida pelo juízo eleitoral de origem.
21. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda.
22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator